Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0019214-74.2021.8.19.0021***

APELANTE: ***MARCIA MOREIRA VALLE***

APELADA: ***LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. REFATURAMENTO. TROCA DE MEDIDOR. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar a troca do medidor, o refaturamento das contas de março e abril de 2021 pela média de 231kWh/mês, a retirada do nome da consumidora do cadastro restritivo de crédito e o pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. A Autora pretende a majoração da indenização e dos honorários.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há 2 questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por dano moral deve ser majorado; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser elevados.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A devolução recursal restringe-se ao quantum indenizatório e aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.013 do CPC.*

4. *A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica, sem gerar enriquecimento sem causa.*

5. *O valor fixado em R$5.000,00 atende aos parâmetros da Súmula 343 do TJRJ, inexistindo circunstâncias excepcionais que justifiquem sua majoração.*

6. *Os precedentes invocados pela Apelante apresentam circunstâncias distintas, como suspensão efetiva do serviço, parcelamento compulsório, consequências concretas mais graves ou particularidades probatórias próprias, não impondo a reprodução automática dos valores neles adotados.*

7. *A negativação indevida e as tentativas administrativas frustradas foram consideradas na fixação da reparação, não havendo demonstração de permanência prolongada da restrição, impedimento concreto à obtenção de crédito ou outra consequência excepcional capaz de justificar a majoração.*

8. *O desvio produtivo decorrente das tentativas administrativas frustradas já se encontra adequadamente compensado pelo valor arbitrado.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 21/08/2026 01:40:30
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
372
Carimbado eletronicamente

9. *Os honorários advocatícios fixados na origem em 10% sobre o valor atualizado da condenação observam os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, tendo a Apelante formulado pedido genérico de majoração.*

IV. DISPOSITIVO

10. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, que tem como Apelante ***MARCIA MOREIRA VALLE*** e como Apelada ***LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.*****,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Relatório

MARCIA MOREIRA VALLE propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais em face da ***LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.*****,** alegando que, em março de 2021, mudou-se para residência menor, onde passou a morar sem o filho, mantendo, contudo, os mesmos eletrodomésticos e padrão de consumo. Sustenta que, após a mudança, o consumo registrado aumentou de uma média de 231 kWh para 685 kWh e 1.063 kWh, sem justificativa plausível. Ressalta que buscou administrativamente solução junto à Ré, sem êxito. **Decisão deferindo a tutela** (fls. 57/58). **Contestação** sustentando inexistência de falha na prestação de serviço e regularidade da cobrança (fls. 69/83). **Sentença de procedência** para condenar a Ré à troca do medidor da Autora, refaturamento das contas de março e abril de 2021, para a média mensal da demandante no valor equivalente a 231 Kwh/ mês, retirada de nome de cadastro (a ser realizada pelo pessoal da serventia) e danos morais fixados em R$5.000,00, além do pagamento das custas e honorários de 10% do valor da condenação (fls. 226/228). **Apelação da Autora** pleiteando a majoração da indenização para ao menos R$15.000,00, em razão da gravidade da conduta da Ré e do tempo em que perdurou a lesão (fls. 248/257). **Embargos de declaração acolhidos** para integrar o dispositivo da sentença e esclarecer que o refaturamento deverá observar a média de consumo de 231kWh/mês (fls. 337). **Contrarrazões** (fls. 351/359). É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
373
Carimbado Eletronicamente

Admissibilidade

O recurso de apelação foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

A Apelante investe contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, posteriormente integrada em sede de embargos de declaração (fls. 337), que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos:

> *"(...) ISTO POSTO, **JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA**: **CONDENAR A RÉ À TROCA DO MEDIDOR DA AUTORA**, **REFATURAMENTO DAS CONTAS DE MARÇO E ABRIL DE 2021.** PARA A MÉDIA MENSAL DA DEMANDANTE; RETIRADA DE NOME DE CADASTRO (A SER REALIZADA PELO PESSOAL DA SERVENTIA) E DANOS **MORAIS FIXADOS EM R$ 5 MIL**;*
> *22. **ANTE A SUCUMBÊNCIA DA DEMANDADA FICA ESTA CONDENADA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E VERBA HONORÁRIA, ESTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO**; (...)"*
> *FLS. 337: "ISTO POSTO, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA: CONDENAR A RÉ À TROCA DO MEDIDOR DA AUTORA, REFATURAMENTO DAS CONTAS DE MARÇO E ABRIL DE 2021**, PARA A MÉDIA MENSAL DA DEMANDANTE NO VALOR EQUIVALENTE A 231 KW/H MÊS**, RETIRADA DE NOME DE CADASTRO (A SER REALIZADA PELO PESSOAL DA SERVENTIA) E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 5 MIL;".*

Fundamentação

De início, em observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a devolução recursal restringe-se à análise do valor da indenização por danos morais e do percentual dos honorários advocatícios, nos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil, permanecendo fora do âmbito de cognição desta instância os demais capítulos da sentença não impugnados.

As alegações da Apelada acerca da regularidade do faturamento, da ausência de prova pericial, da regulação setorial e da incidência tributária dizem respeito aos capítulos da sentença que reconheceram a irregularidade das cobranças e determinaram o refaturamento e a troca do medidor. Como a Ré não interpôs recurso contra tais capítulos, essas matérias não integram o objeto da presente apelação, cuj

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

exame se limita ao valor da indenização por danos morais e aos honorários advocatícios.

A Autora, ora Apelante, requer a majoração da indenização para R$15.000,00, sustentando que o valor arbitrado é desproporcional diante da gravidade da conduta da Ré, que se recusou a revisar a cobrança, manteve a ameaça de corte de fornecimento mesmo após judicialização e submeteu a consumidora a sucessivas tentativas administrativas frustradas, caracterizando o desvio produtivo. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

A fixação da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, as circunstâncias do caso concreto e as funções compensatória e pedagógica da reparação, sem propiciar enriquecimento indevido nem impor ônus desproporcional ao ofensor.

Nesse sentido, confere-se o entendimento consolidado deste Tribunal:

> *"A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO." (SÚMULA Nº 343 DO TJRJ).*

Os precedentes invocados pela Apelante não conduzem à majoração pretendida, pois apresentam circunstâncias distintas das verificadas nestes autos, como suspensão efetiva de serviço essencial, parcelamento compulsório, permanência prolongada da negativação, consequências concretas mais graves ou particularidades probatórias próprias. Além disso, a fixação da indenização deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso, não decorrendo automaticamente dos valores adotados em julgamentos que não guardam identidade fática integral com a presente controvérsia.

No caso dos autos, embora reconhecida a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, não se evidenciam elementos adicionais de agravamento (como longa permanência do apontamento, repercussão pública, recusa persistente após determinação judicial ou consequências concretas relevantes) que justifiquem a elevação do montante fixado, o qual se mostra adequado aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade adotados por este Tribunal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

No que se refere à suspensão efetiva do fornecimento de energia, não se concretizou em razão da liminar concedida, que determinou a abstenção de interrupção do serviço.

A negativação indevida e as tentativas administrativas frustradas foram devidamente consideradas pelo Juízo de origem na fixação da indenização. Contudo, não foram demonstradas circunstâncias adicionais capazes de revelar maior extensão do dano, como permanência prolongada da restrição, recusa de cumprimento de determinação judicial, impedimento concreto à obtenção de crédito ou outras consequências relevantes decorrentes do apontamento.

Também não houve interrupção efetiva do fornecimento de energia elétrica, pois a tutela de urgência determinou que a concessionária se abstivesse de suspender o serviço em razão das faturas discutidas. Nesse contexto, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente para compensar os danos reconhecidos e cumprir a função pedagógica da reparação.

As tentativas administrativas frustradas e a necessidade de ajuizamento da demanda foram igualmente consideradas na caracterização do desvio produtivo. Tais circunstâncias, contudo, não impõem majoração automática da indenização, sobretudo quando o montante fixado pelo juízo *a quo* já se revela adequado à extensão do dano concretamente demonstrado e aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

No tocante aos honorários advocatícios fixados na origem, o percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação observa os limites do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e mostra-se adequado ao grau de zelo profissional, à natureza da demanda, ao trabalho realizado e ao tempo exigido para o serviço. A Apelante, ademais, limitou-se a formular pedido genérico de elevação da verba, sem demonstrar circunstância concreta que justificasse a adoção de percentual superior.

Ausentes elementos que justifiquem a alteração do valor da indenização ou dos honorários fixados na origem, impõe-se a manutenção da sentença, tal como integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

Não há falar em majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que a verba sucumbencial fixada na origem foi imposta exclusivamente à Ré, em favor dos patronos da Autora, recorrente que não obteve êxito nesta instância. Inexiste, portanto, verba honorária anteriormente fixada em favor da Apelada suscetível de majoração.

Ressalta-se que todos os dispositivos legais invocados foram considerados e que não é exigido do julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos das partes, desde que a decisão seja fundamentada. Alerta-se que embargos declaratórios fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC poderão ensejar a multa prevista no art. 1.026, §2º, sendo o recurso próprio a via adequada para impugnar o mérito da decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença, tal como integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ